



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 740
DECISÃO: PL Nº 136/2024
Processo: Prot. 1184684/2023
Interessado: JOÃO DE DEUS DE LIMA
Assunto: Recurso ao Plenário – Pedido de vista.

EMENTA: Aprova por unanimidade o relatório do pedido de vista, que converge com o parecer inicial pelo indeferimento do mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 740, de 14 de outubro de 2024, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Conselho, Considerando o recurso interposto pelo interessado em 8 de janeiro de 2024, acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), de nº 435//2023, de 6 de novembro de 2023, que nega provimento ao mérito e mantém o auto de infração, com penalidade estabelecida no patamar máximo, em decorrência do exercício ilegal por Pessoa Física, pela construção residencial unifamiliar com 361,20m2 com 02 Pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução nº 1.066/2015 e PL nº 1.544/2019, que estabelece: "*exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou de Engenheiro-agrônomo: (...) a) A Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais*"; Considerando o disposto na Resolução nº 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando o disposto na Lei 5.194/1966, Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; Considerando os termos da Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; Considerando a Decisão Plenária nº 1.240/2023, Confea, que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outra providência; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o relator inicial após verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo infrator, deferiu pela manutenção do Auto de Infração com penalidade estabelecida no patamar mínimo, diante da regularização do fato gerador; Considerando o pedido de vista do processo, em 8 de julho de 2024; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, por meio diligência, que após apreciação do recurso entende que apesar da falha no preenchimento do formulário, o processo administrativo não foi comprometido e nem tão pouco a infração cometida, descaracterizada. Portanto, além acompanhar o parecer da Assessoria Jurídica, ratifica o entendimento da ATEC é recomenda a manutenção do auto de infração com pagamento da multa estabelecida no patamar mínimo e sugere que a Gerência de Fiscalização oriente os fiscais para o preenchimento correto e completo do formulário, evitando questionamentos futuros; Considerando que após análise probatória dos autos o relator apresenta relatório do pedido de vista; Considerando que os agentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL. Considerando a apreciação do mérito pelo relator do pedido de vista; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante das considerações da Assessoria Jurídica e da Assessoria Técnica deste Conselho Regional, apresenta relatório do pedido de vista pela convergência do voto ao apresentado pelo relator inicial na Sessão Plenária realizada no dia 08/07/2024, que indefere o mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no seu patamar mínimo, DECIDIU aprovar por unanimidade o relatório do pedido de vista apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho. Votaram os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, M^ª ASSUNÇÃO E LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, TAIRONE PAZ ALBUQUERQUE, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, WALDERLEY MENDES DINIZ e MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA,**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de outubro de 2024

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente